

Sumário

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.231, DO DIA 25/05/2026.....	1
ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.772, DO DIA 26/05/2026.....	4
JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU.....	4

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE – MPAC N.º 2.231, DO DIA 25/05/2026

Procedimentos de Investigação do MPAC		
Notícia de Fato	Art. 4º	A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, [...].
Procedimento Administrativo	Art. 5º	O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar [...] termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, [...], políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. [...]
Procedimento Preparatório	Art. 3º	O Procedimento Preparatório é o procedimento formal prévio ao Inquérito Civil, [...].
Inquérito Civil	Art. 2º	O Inquérito Civil, de natureza unilateral, inquisitiva, administrativa e facultativa, é [...] destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou ameaças a direitos ou interesses [...] que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.
Recomendação	Art. 8º	A Recomendação é instrumento destinado à orientação de entes públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados [...].
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	Art. 7º	O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento formal de garantia dos direitos e interesses [...] de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico, [...], com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, [...].

Fonte: [Resolução n.º 28/2012](#) do Colégio de Procuradores de Justiça (MPAC)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA n.º 04/2026/peddhC

AUTOS N.º 09.2026.00001349-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos e Defesa da Cidadania, [...]; CONSIDERANDO que a doutrina especializada reconhece os Conselhos de Direitos como mecanismos de “democracia deliberativa” e “cogestão administrativa”, conforme lecionam Maria Paula Dallari Bucci, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Boaventura de Sousa Santos; CONSIDERANDO que a efetividade dos Conselhos depende da regularidade de funcionamento, estrutura administrativa adequada, transparência, autonomia institucional, participação paritária e capacidade deliberativa; CONSIDERANDO a necessidade de diagnóstico institucional aprofundado acerca do funcionamento dos Conselhos de Direitos no âmbito do Município de Rio Branco e do Estado do Acre; **RESOLVE: 1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a finalidade de realizar levantamento institucional minucioso, diagnóstico estrutural, fiscalização administrativa e acompanhamento funcional dos Conselhos de Direitos Humanos e Conselhos de Políticas Públicas correlatos existentes no Município de Rio Branco e no Estado do Acre. O presente Procedimento Administrativo tem por objeto apurar, acompanhar, fiscalizar e sistematizar informações referentes ao funcionamento, estrutura, regularidade

administrativa, efetividade deliberativa, transparência e execução das atividades desempenhadas pelos Conselhos de Direitos Humanos e demais Conselhos de Direitos existentes no âmbito municipal e estadual. **2) Expedir ofício ao Prefeito Municipal e ao chefe da Casa Civil Estadual, para que em 20 (vinte) dias úteis, encaminhem as seguintes informações e documentos:** [...]. 3) Nomear a Assessoria Jurídica da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania para secretariar o presente procedimento; 4) Promova a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. PUBLIQUE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Rio Branco/AC, 25 de maio de 2026.

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos e Cidadania
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 41-42)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA nº 03/2026/peddhC
AUTOS Nº 09.2026.00001348-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos e Defesa da Cidadania, [...]; CONSIDERANDO que diversos entes federativos já adotam medidas preventivas e estados de alerta climático em razão dos prognósticos relacionados ao El Niño 2026/2027; CONSIDERANDO que as mudanças climáticas impactam de forma desproporcional populações vulnerabilizadas, especialmente pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, povos tradicionais, comunidades ribeirinhas, famílias residentes em áreas de risco, agricultores familiares, povos indígenas, quilombolas e populações em extrema pobreza; CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva, articulada e baseada em direitos humanos, com prioridade absoluta à proteção da vida, da dignidade humana, da segurança alimentar, da moradia adequada e da integridade física das populações expostas a riscos socioambientais; CONSIDERANDO a Portaria MDHC nº 218/2023, que instituiu protocolo de atuação em situações de riscos e desastres, prevendo monitoramento, solicitação de informações e incidência voltada à proteção de populações atingidas; **RESOLVE: 1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e induzir medidas preventivas de preparação, mitigação e resposta relacionadas aos impactos do fenômeno El Niño 2026/2027 sobre grupos vulnerabilizados e populações expostas a riscos climáticos e socioambientais. O presente procedimento tem por objeto: fiscalizar a existência e implementação de planos preventivos de contingência e resposta a eventos climáticos extremos; verificar ações voltadas à proteção de populações vulnerabilizadas diante de riscos de: enchentes; alagamentos; enxurradas; deslizamentos; insegurança alimentar; deslocamentos forçados; desassistência social e sanitária; interrupção de serviços públicos essenciais (como é o caso da constante falta de água em Rio Branco); **2) Expedir ofício ao Prefeito Municipal e ao chefe da Casa Civil Estadual, para que em 20 (vinte) dias úteis, encaminhem as seguintes informações e documentos:** [...]. 3) Nomear a Assessoria Jurídica da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania para secretariar o presente procedimento; 4) Promova a publicação da presente Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Acre. Importante frisar que o Estado do Acre, em especial o Município de Rio Branco, sofre há décadas com problemas de ausência de ações preventivas a desastres climáticos. Todavia, o Ministério Público do Estado do Acre se coloca a disposição para qualquer indução e intermediação

de políticas públicas na área, de modo a afastar dolo por parte de qualquer agente, na hipótese de eventual dano. PUBLIQUE-SE. AUTUE-SE. CUMPRA-SE.

Rio Branco/AC, 25 de maio de 2026.

Thalles Ferreira Costa
Promotor de Justiça de Defesa dos
Direitos Humanos e Cidadania
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 42-43)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE TUTELA DO DIREITO DIFUSO À
SEGURANÇA PÚBLICA

Classe: Notícia de Fato

Ref. SAJMP: 01.2026.00002166-0

Assunto: Acompanhamento de Atividades / Resultados

Objeto: “Apurar possível omissão dos órgãos de fiscalização de trânsito no Estado do Acre quanto à verificação do uso, regularidade e aferição periódica de cronotacógrafos em veículos de transporte coletivo e escolar, em desacordo com as normas do CONTRAN e do INMETRO, com potencial risco à segurança viária.”

DESPACHO 0045/2026/PESP

O Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Promotor de Justiça signatário, [...]; Considerando a notícia encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre, autuada sob o SAJ/MP n.º 11.2026.00000467-1, formulada pelo POSTO DE AFERIÇÃO DE TACÓGRAFO DO ACRE, na qual se noticia possível omissão dos órgãos de fiscalização de trânsito quanto ao controle e fiscalização de cronotacógrafos em veículos de transporte coletivo, escolar e de passageiros no Estado do Acre. CONSIDERANDO que segundo relatado, haveria ausência ou insuficiência de fiscalização acerca da regularidade metrológica dos equipamentos, especialmente quanto à verificação periódica obrigatória e às inspeções exigidas pela regulamentação do CONTRAN e do INMETRO, situação que, em tese, pode impactar a segurança viária e o transporte escolar. CONSIDERANDO a necessidade de apuração preliminar dos fatos narrados, bem como a pertinência temática com as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada de Tutela do Direito Difuso à Segurança Pública; CONSIDERANDO as peças encaminhadas, **RESOLVE: I – Instaurar a presente NOTÍCIA DE FATO**, com o objetivo de apurar os fatos narrados pelo requerente e verificar a existência de eventual lesão a direitos difusos relacionados à segurança pública. [...]; **IV – A expedição de ofício ao RBTRANS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se realiza fiscalização relacionada à regularidade de cronotacógrafos em veículos de transporte coletivo, escolar ou fretado no âmbito do Município de Rio Branco**; Publique-se o presente ato no DEMPAC, a fim de dar a devida publicidade e ciência às partes interessadas. Recebidas as respostas, voltem conclusos aos autos. À Assessoria desta Promotoria, para os encaminhamentos necessários e lançamentos de praxe.

Rio Branco, 22 de maio de 2026.

Rodrigo Curti,
Promotor de Justiça.
<https://diario.mpac.mp.br/> (p. 45)

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE N.º 2.772, DO DIA 26/05/2026

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 145.212-TCE/AC – Processo Eletrônico

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 142.510 - INSPEÇÃO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM FACE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021, NO ÂMBITO DA EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMURB

FINALIDADE: Notificar o Sr. CARLOS LOURENÇO RABAÇAL PINTO da decisão proferida no Acórdão nº 15.503/2026/Plenário - TCE/AC.

SEDE DO TRIBUNAL: Avenida Ceará, nº 2.994, Bairro 7º BEC, CEP: 69.918-111, nesta Capital. Telefone: (68) 3025-2032, E-mail: presidencia@tceac.tc.br

Rio Branco - Acre, 20 de Maio de 2026

**LUCIANO OLIVEIRA DE MELO
SECRETÁRIO(A) DAS SESSÕES**

<http://sistemas.tceac.tc.br/diario/> (p. 4)

JULGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 1148/2026

Licitação. Edital de licitação. Cláusula obrigatória. Supressão. Justificativa. Minuta. Modelo.

É irregular a supressão, sem justificativa no processo licitatório, de cláusula padrão constante de modelo de minuta de termo de referência, edital, contrato padronizado ou outros documentos elaborados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, por violar o art. 19, § 2º, da Lei 14.133/2021.

(TCU. Repr 003.166/2026-0, rel. Min. Antonio Anastasia, Tribunal Pleno, j. 06/05/2026)

Acórdão 2037/2026

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nota fiscal. Medicamento. Aquisição. Programa Farmácia Popular do Brasil.

No âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos dispensados constitui falha grave, pois inviabiliza a comprovação do nexo entre a compra e a dispensação dos produtos, comprometendo a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Ministério da Saúde.

(TCU. TCE 008.271/2023-2, rel. Min. Sub. Antonio Anastasia, Tribunal Pleno, j. 05/05/2026)

Acórdão 2066/2026

Responsabilidade. Multa. Agente privado. Solidariedade. Débito. Erro grosseiro. Sócio. Programa Farmácia Popular do Brasil.

No âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), dada a natureza convenial dos ajustes, tanto o estabelecimento comercial quanto seus sócios administradores devem ser responsabilizados solidariamente por eventual dano ao erário, cabendo, em regra, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os responsáveis, uma vez que a existência de débito é condição necessária

e suficiente para a aplicação da sanção. Além disso, a infringência a regras de prestação de contas do programa pelos administradores indica que eles atuaram, no mínimo, com diligência abaixo do normal no zelo com a coisa pública, configurando erro grosseiro (art. 28 da Lindb).
(TCU. TCE 021.652/2025-2, rel. Min. Jorge Oliveira, Segunda Câmara, j. 05/05/2026)



Acesse o Portal CGM para obtenção de legislação, formulários e demais informações.

<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/>